DELIBERAÇÃO AC00 - 1190/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14013/2013/001
PROTOCOLO	: 1843287
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10849 E ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS N. 10675.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS REALIZADOS – REGULARIDADE – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – PARCIAL PROVIMENTO.

A demonstração da realização correta das etapas de empenho, liquidação e pagamento implica a declaração da regularidade dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário formulado pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, para **reformar** a Decisão Singular n. 4063/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1550, do dia 18 de maio de 2017, no sentido de **modificar** o comando do item “III” para declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 106/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Martins & Saraiva Ltda. – ME e **manter** inalterado o comando do item “IV”, em razão da ausência de fundamentos capazes de excluir a multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 4063/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1550, do dia 18 de maio de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Carta Convite nº 011/2013 e da formalização do contrato nº 106/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Martins & Saraiva Ltda. – ME, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na resposta à intimação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***II – pela REGULARIDADE*** *dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.*
>
> ***III – pela IRREGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***IV – pela aplicação de MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
>
> ***V - pela concessão do PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 836 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> ***VI - pela RECOMENDAÇÃO*** *ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***VII – pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 507 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º8 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluízio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa a ele arbitrada no comando do item "IV" do Decisum.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *No mais, temos que deixaram de serem encaminhados documentos referentes à execução financeira, bem o Termo de Encerramento do Contrato, 0 que culminou na declaração de sua irregularidade, e, ao encaminharmos a documentação em sua totalidade junto a este recurso, teremos o condão de regularizar a impropriedade destacada. (...)*
>
> *que a remessa dos documentos referentes à contratação se deu intempestivamente. No entanto, devemos ressaltar que a remessa de documentos fora do prazo estabelecido deu-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, deficiências essas que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores envolvidos até a displicência de alguns dos agentes e ainda aliada a falta de servidores, (...)*
>
> *Todavia, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor paraTe releve tais fatos, pois, conforme restaram comprovados nos autos, à contratação em comento deu-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, cumprindo assim com os princípios constitucionais norteadores da administração pública.*
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 10) e certificou pelo **Deferimento Parcial das razões** apresentadas. Asseverou:

> **"...**
>
> **RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:**
>
VALOR DO CONTRATO COM ADITIVO	R$	57.312,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	57.280,90
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO	R$	57.280,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	57.280,90
>
> *Constatamos, assim, que a execução financeira do contrato foi regularizada com a juntada dos documentos em fase recursal.*
>
> *(..)*
>
> *O Recorrente assente a concretização da intempestividade, contudo imputa tal fato à deficiência que tinha no setor responsável. Ainda, justifica que todos os documentos foram encaminhados, tratando-se de um óbice formal, inexistindo desídia intencional e dolosa de desvio de conduta. Ocorre que, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte, a multa independe: da intenção do*

agente, da existência de dano e deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são: (...)

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 12) e opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** ao recurso. Aduz:

“...

Se o gestor por questões administrativa deixou de atender ao prazo de remessa, fica sujeito a penalidade prevista em lei.

A remessa intempestiva caracteriza uma infração ao art. 42, II da LC n. 160/12, motivo pelo qual a infração aplicada se justifica e deve ser mantida.

O art. 41, § 1º, incisos I e II da LC n. 160/12 estabelece os casos de exclusão de responsabilidade por infração aplicada e as razões recursais não se funda em nenhuma das hipóteses ali elencadas, de maneira que a infração deve ser mantida.

No que tange a irregularidade da execução, o recorrente demonstrou por meio dos documentos acostados a peça recursal o saneamento da liquidação da despesa, comprovando-a de forma regular.

Diante desse quadro, o recurso deve ser parcialmente provido para o fim de declarar a regularidade da execução.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4063/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela **parcial reforma** dos comandos do *Decisum* recorrido.

Acompanho os posicionamentos externados.

De fato, quanto à fase de execução financeira contratual, é possível modificar o comando do “item III” do Decisum, uma vez que, restou demonstrada a REGULARIDADE das etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados,

consoante determinação dos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4320/64.

Quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a argumentação apresentada pela parte inconformada, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *Decisum* para excluir a cominação legal imposta, posto que havia deficiências nos setores responsáveis e não houve prejuízo ao erário.

A anotação técnica que deu margem ao Voto condutor do julgamento (Processo originário TC 14381/2013, peça 34) postou:

1 – Da remessa

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência Final da vigência	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
20/04/2014	14/05/2014	12/08/2016
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 02 meses**

Note-se, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [3].

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de

[1] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [4], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [5] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (superior a dois meses) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólume o comando do "item IV" do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada.**

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 4063/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1550, do dia 18 de maio de 2017, no sentido de

[4] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

modificar o comando do item "III" para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 106/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Martins & Saraiva Ltda. – ME (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e **manter inalterado o comando do item "IV",** em razão da ausência de fundamentos capazes de excluir a multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm